



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 12.180 - SP (2013/0097960-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ADAUTO LANFREDI**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI - SP064227**
AGRAVADO : **COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDUARDO BORDINI NOVATO - SP205989**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a firme orientação da jurisprudência desta Corte, não se admite o ajuizamento da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009 contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado da Fazenda Pública. Nesse caso, existe mecanismo próprio de uniformização, consoante previsto na Lei n. 12.153/2009.

2. Em casos análogos, a Primeira Seção do STJ afastou a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e o da instrumentalidade das formas para converter o feito em pedido de uniformização, haja vista o rito específico deste último e o fato de não haver dúvida objetiva sobre o instrumento de impugnação cabível na espécie, configurando-se erro grosseiro o manejo da reclamatória.

3. Reclamação não conhecida. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer da reclamação e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 12.180 - SP (2013/0097960-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADAUTO LANFREDI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI - SP064227
AGRAVADO : COLÉGIO RECURSAL DA 42ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO BORDINI NOVATO - SP205989

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por ADAUTO LANFREDI em adversidade ao acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Juizado Especial da 42ª. Circunscrição Judiciária de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

2. Sustenta o reclamante que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se há falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85 desta Corte.

3. Preliminarmente, a Reclamação foi admitida, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 56/59). Informações prestadas às fls. 69/70.

4. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da Ação às fls. 74/76.

5. Posteriormente, indeferiu-se a inicial da Reclamação, por ausência de *interesse processual*, com base no art. 330, inciso III do CPC/15, e extingui-se o processo sem análise do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/15.

6. Contra essa decisão foi interposto Agravo Interno, com fundamento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se pode observar da inicial, quando da propositura, haviam vários precedentes recentes desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a Reclamação era sim o procedimento adequado em casos como o presente, como por exemplo as Reclamações 8085/SP, 8133/SP e 8141/SP.

Inclusive, em juízo inicial, esta reclamação foi admitida.

Também, tendo a patrona do reclamante, na mesma data desta reclamação, proposto outras Reclamações idênticas, várias delas foram providas, como por exemplo as de números: 11.196/SP, 12.077/SP, 12.201/SP, 12.210/SP E 12.219/SP (Acórdãos inclusos).

Assim, Excelências, ainda que não seja o caso de cabimento da Reclamação em questão, dizer que a propositura da mesma constituiu erro grosseiro, não se afigura justo, eis que, pelo menos para a época da propositura, o posicionamento era, no mínimo, controvertido.

7. Ao final requereu ao reconsideracao da decisão agravada e a procedência do pedido.

8. E o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 12.180 - SP (2013/0097960-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADAUTO LANFREDI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI - SP064227
AGRAVADO : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO BORDINI NOVATO - SP205989

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE COMPROVADO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO (RESOLUÇÃO 12/2009). SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

1. *A Reclamação se constitui em medida autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da CF, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência; (ii) garantia da autoridade de suas decisões, desde que haja esgotada a instância ordinária; e (iii) a observância de julgamento proferido em Incidente de Assunção de competência.*

2. *Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação (Resolução 12 de 14.12.2009).*

3. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

4. Reclamação do particular procedente.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que a Reclamação se constitui em medida autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, *f* da CF, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência; (ii) garantia da autoridade de suas decisões, *desde que haja esgotada a instância ordinária*; e (iii) a observância de julgamento proferido em Incidente de Assunção de competência.

2. Noutro vértice, o sistema para processo e julgamento de causas em Juizados Especiais é composto por três microssistemas: (a) Juizados Especiais Estaduais Comuns – instituídos pela Lei 9.099/95; (b) Juizados Especiais Federais – instituídos pela Lei 10.259/01 e; (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – instituídos pela Lei 12.153/2009.

3. Nessa percepção, cada qual dos microssistemas é submetido a regras específicas de procedimento, a depender da competência do Juizado, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais sob análise do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em se tratando de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, caberá pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas Recursais de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de Lei Federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Já em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação -, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12 de 14.12.2009, o qual dispõe *sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.*

6. Levantadas essas premissas, passa-se a análise do cabimento da Reclamação.

7. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução do STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual, de interesse da Fazenda Pública, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de direito material objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos e Sumula deste Tribunal, sendo dessa forma cabível a Reclamação.

8. No mais quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal, segundo a qual *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.* Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática.*

2. *No reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ.*

3. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.357.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.4.2013).*

9. Citem-se ainda os seguintes julgados desta egrégia Corte Superior no mesmo sentido: AgRg no AREsp 249.348/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19.12.2012; REsp 1.344.784/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31.10.2012; AgRg no AgRg no REsp. 1.310.847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.8.2012; AgRg no AREsp. 52.188/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012.

10. Ante o exposto, julgo a reclamação do particular procedente para cassar a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos ao Colégio Recursal a fim de prosseguir no julgamento como entender de direito. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 12.180 - SP (2013/0097960-3)

VOTO-VENCEDOR

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A reclamação foi ajuizada por Adauto Lanfredi contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Juizado Especial da 42ª Circunscrição Judiciária de Jaboticabal, com a finalidade de uniformizar o entendimento do referido órgão julgador à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A reclamante defende a aplicação da Súmula 85/STJ, no tocante ao prazo prescricional das demandas propostas por servidores públicos atinentes às diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV.

O em. Relator concluiu pela procedência da reclamação, sob a justificativa de que o julgado proferido pela Turma Recursal, de fato, diverge da orientação desta Corte Superior quanto ao tema.

Não obstante o judicioso voto do Ministro Napoleão Nunes Maia, verifico que, na situação em apreço, a reclamação não é cabível.

De acordo com a firme orientação da jurisprudência desta Corte, não se admite o ajuizamento da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Juizado da Fazenda Pública. Nesse caso, existe mecanismo próprio para a uniformização jurisprudencial, consoante previsto na Lei n. 12.153/2009, *in verbis*:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

No ponto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. A Primeira Seção/STJ, a partir do julgamento do RCDESP na Rcl 8.718/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012), adotou orientação no sentido de que a Lei 12.153/2009, que disciplina o Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, razão pela qual não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Cumpre registrar que a ausência de previsão, na Lei 12.153/2009, no que se refere ao pedido de uniformização fundado em divergência entre a decisão recorrida e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a utilização da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Isso porque, em se tratando de juizado especial, impõe-se a observância dos princípios que lhe são peculiares, especialmente o princípio da celeridade, o qual não se compatibiliza com a instauração de incidentes não previstos na lei.

3. Ademais, a orientação desta Corte pacificou-se no sentido de que, "para fins de cabimento de reclamação ajuizada com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ, a jurisprudência tida como desrespeitada deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 535-C do CPC" (AgRg na Rcl 12.697/RO, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.11.2013), de modo que não é suficiente o confronto da decisão impugnada com precedentes deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 15.462/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA ESPECÍFICA PELO ART. 18 DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009.

1. A Seção de Direito Público do STJ entende que o art. 18 da Lei 12.153/2009 é norma especial que prevê o "pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. Nessa circunstância, é incabível a Reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 8.308/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe 18/9/2013).

Em casos análogos, a Primeira Seção do STJ afastou a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e o da instrumentalidade das formas para converter o feito em pedido de uniformização, haja vista o rito específico desse último e o fato de não haver dúvida objetiva sobre o instrumento de impugnação cabível na espécie, configurando-se erro grosseiro o manejo da reclamatória. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material" (EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

2. "Desnecessária a aplicação do art. 97 da CF/1988, pois a prevalência do dispositivo legal sobre a Resolução STJ 12/2009 não decorreu de juízo quanto à sua constitucionalidade ou não" (RCD na Rcl 10581/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 24/9/13).

3. "Os pressupostos legais da reclamação e os do incidente de uniformização de jurisprudência são inteiramente distintos, não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade à espécie, no sentido de se receber a reclamação como incidente de uniformização de jurisprudência, o qual, ressalte-se, não pode ser suscitado diretamente nesta Corte" (AgRg na Rcl 7.328/RN, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. Conv. Do TJSE, Terceira Seção, DJe 17/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0097960-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na Rcl 12.180 / SP

Números Origem: 16432012 3680120110024173 682011

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADAUTO LANFREDI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI - SP064227
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO BORDINI NOVATO - SP205989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAUTO LANFREDI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI - SP064227
AGRAVADO : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO BORDINI NOVATO - SP205989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu da reclamação e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.